

AGOSTO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2056 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - DITR ----- PÁG. 1002

SÍNTESE INFORMEF - OS CINCO ERROS OCULTOS QUE BLOQUEIAM O CRESCIMENTO DAS EMPRESAS E COMO A GESTÃO TRIBUTÁRIA, TRABALHISTA E EMPRESARIAL PODEM SUPERÁ-LOS ----- PÁG. 1004

SÍNTESE INFORMEF - LIDERANÇA EXECUTIVA E EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL ---- PÁG. 1006

INFORMEF RESPONDE - REFORMA TRIBUTÁRIA - ADIANTAMENTO A FORNECEDORES ----- PÁG. 1009

INFORMEF RESPONDE - FORMAÇÃO DE PREÇOS - INCORPORAÇÃO INTEGRAL DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS ----- PÁG. 1011

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - CBS, IBS E IS - ADIANTAMENTOS, FATOS GERADORES E NOVAS OBRIGAÇÕES FISCAIS ----- PÁG. 1013

REINTEGRA - PROGRAMA ACREDITA EXPORTAÇÃO - MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL - DISPOSIÇÕES. (LEI COMPLEMENTAR Nº 216/2025) ----- PÁG. 1015

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - RESERVA MÍNIMA DE 30% DE PARTICIPAÇÃO DE MULHERES - OBRIGATORIEDADE - INSTITUIÇÃO. (LEI Nº 15.177/2025) 1020

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2025 ----- PÁG. 1024

RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - RESSARCIMENTO - REEMBOLSO - PER/DCOMP - ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.272/2025) ----- PÁG. 1025

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - DITR - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.273/2025) ----- PÁG. 1027

SÍNTESE INFORMEF - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - DITR

1. CONTEXTO E OBJETIVO DA NORMA

A Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.273/2025, regulamenta a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) relativa ao exercício de 2025, com base nos artigos 7º a 14 da Lei nº 9.393/1996, e nos artigos 16 a 22 do Decreto nº 4.382/2002. A norma estabelece:

- Quem está obrigado a entregar a declaração;
- Forma, prazo e conteúdo da DITR;
- Procedimentos para retificação;
- Consequências da não apresentação e forma de pagamento do imposto;
- Inclusão de dados ambientais como o número do CAR.

2. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DITR 2025

2.1 Contribuintes obrigados

Nos termos do art. 2º da IN RFB nº 2.273/2025, estão obrigados a apresentar a DITR 2025:

“Art. 2º Estão obrigadas à apresentação da DITR 2025:

I - a pessoa física ou jurídica que, em 1º de agosto de 2025, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título de imóvel rural, inclusive a usufrutuária;

II - um dos condôminos, quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte;

III - um dos compossuidores, no caso de posse em comum, inclusive nas hipóteses de contrato de parceria ou arrendamento;

IV - o inventariante, enquanto não homologada a partilha;

V - o contribuinte que, até 1º de agosto de 2025, tenha perdido a posse do imóvel rural por desapropriação, alienação ao Poder Público ou entidade imune.”

2.2 Isentos da obrigação

Estão dispensados da entrega:

- Imóveis rurais imunes ou isentos do ITR nos termos da legislação aplicável;
- Imóveis urbanos;
- Casos expressamente desobrigados pela legislação.

3. ESTRUTURA DA DECLARAÇÃO

A DITR é composta por dois documentos distintos, conforme art. 3º da IN:

“Art. 3º A DITR é composta:

I - pelo Diac - Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR;

II - pelo Diat - Documento de Informação e Apuração do ITR.”

Importante: As informações do Diac não serão utilizadas para atualização do Cafir.

4. ELABORAÇÃO E ENVIO

Segundo os arts. 4º a 6º da IN RFB nº 2.273/2025, a elaboração da DITR 2025 será feita exclusivamente por meio digital, nas seguintes opções:

- **Programa Gerador da Declaração do ITR 2025 (PGD ITR 2025)**, disponível no site da Receita Federal;
- **Serviço “Minhas Declarações do ITR”** via Portal gov.br, mediante login com selo de confiabilidade Prata ou Ouro.

"Art. 6º A DITR deverá ser apresentada no período de 11 de agosto a 30 de setembro de 2025."

"§ 1º A recepção será efetuada até as 23h59min59s do último dia do prazo."

5. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

Conforme o art. 8º:

"Art. 8º A não apresentação da DITR no prazo sujeita o contribuinte à multa de 1% ao mês-calendário ou fração sobre o total do imposto devido, com valor mínimo de R\$ 50,00."

A multa é calculada a partir do 1º dia subsequente ao prazo final e pode ser objeto de lançamento de ofício pela RFB.

6. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

A retificação da DITR, conforme art. 9º, é admitida desde que:

- O procedimento de lançamento de ofício ainda **não tenha sido iniciado**;
- Seja informado o número do recibo da última declaração;
- O imposto declarado anteriormente **não esteja inscrito em Dívida Ativa**, parcelado ou compensado indevidamente.

7. PAGAMENTO DO ITR

Nos termos do art. 10:

"§ 1º O valor do imposto poderá ser parcelado em até 4 (quatro) quotas mensais iguais, desde que nenhuma quota seja inferior a R\$ 50,00."

"§ 2º O valor inferior a R\$ 100,00 será pago em quota única."

Modalidades de pagamento:

- Transferência eletrônica via instituições autorizadas;
- DARF em bancos ou com código Pix;
- Obrigatória a 1º quota até 30/09/2025;
- As demais vencem no último dia útil dos meses subsequentes, com atualização pela taxa Selic e acréscimo de 1% no mês do pagamento.

8. DADOS AMBIENTAIS - CAR

A Instrução Normativa determina que, nos termos do art. 11, o contribuinte deve:

"Informar na DITR o número do recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, salvo se for imóvel imune ou isento."

9. DISPOSIÇÕES FINAIS E REVOGAÇÃO

A IN nº 2.273/2025 revoga o art. 7º da IN RFB nº 2.206/2024 e entra em vigor em 1º de agosto de 2025.

10. QUADRO-RESUMO DOS ANEXOS DA NORMA (Síntese Prática)

Anexo/Documento	Descrição Técnica
DIAC	Documento de Informação e Atualização Cadastral - Declara dados do imóvel e do contribuinte. Não altera o cadastro do Cafir.
DIAT	Documento de Informação e Apuração do ITR - Contém informações para cálculo do imposto devido.
PGD ITR 2025	Programa Gerador de Declaração, disponível no site da Receita Federal.

Anexo/Documento	Descrição Técnica
Minhas Declarações do ITR	Plataforma no gov.br para preenchimento e envio da DITR. Acesso com selo Prata ou Ouro.
DARF / PIX	Formas de pagamento do ITR devido – DARF com código ou QR Code Pix.
Número do CAR	Obrigatório na DITR, salvo para imóveis imunes ou isentos.
Recibo de Entrega	Documento obrigatório como comprovante da transmissão – deve ser salvo e impresso.
Multa por Atraso	1% ao mês ou fração sobre o imposto devido – mínimo de R\$ 50.
Retificação	Possível antes de qualquer procedimento de ofício – com número do recibo anterior – não válida para reduzir débitos já inscritos ou parcelados.

11. RECOMENDAÇÕES FINAIS AOS PROFISSIONAIS

- Verificar a titularidade e condição de posse/domínio do imóvel rural em **01/08/2025**;
- Incluir corretamente os dados do CAR para evitar inconsistências;
- Planejar a apuração e parcelamento do imposto, observando os limites mínimos por quota;
- Utilizar sistemas oficiais e manter cópia dos recibos;
- Em caso de erro, retificar a declaração antes de qualquer ação fiscal;
- Ficar atento à multa automática por atraso, com valor mínimo de R\$ 50,00.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12047---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - OS CINCO ERROS OCULTOS QUE BLOQUEIAM O CRESCIMENTO DAS EMPRESAS E COMO A GESTÃO TRIBUTÁRIA, TRABALHISTA E EMPRESARIAL PODEM SUPERÁ-LOS

1. INTRODUÇÃO

Muitas Pequenas e Médias Empresas (PMEs) enfrentam entraves em seu crescimento que não estão diretamente relacionados à ausência de clientes, investimentos ou oportunidades de mercado.

O verdadeiro gargalo, na maioria dos casos, reside em armadilhas invisíveis na gestão empresarial, tributária, trabalhista e financeira, que drenam energia, desorganizam processos e sufocam o potencial de expansão.

Esta análise estruturada apresenta uma síntese crítica das cinco armadilhas mais comuns, correlacionando-as com as exigências normativas aplicáveis e soluções práticas, proporcionando visão estratégica e conformidade às empresas atendidas por contadores, tributaristas e gestores.

2. ANÁLISE DAS PRINCIPAIS ARMADILHAS EMPRESARIAIS

1. Falta de clareza sobre metas e prioridades

Diagnóstico: Empresas que operam sem metas claras perdem direção e eficiência, o que compromete a tomada de decisões e o desempenho tributário e trabalhista.

Fundamento prático:

A Resolução CFC nº 1.557/2018 institui o Planejamento Estratégico Contábil, orientando que o contador deve atuar como agente de gestão, auxiliando na definição de metas e objetivos mensuráveis para a empresa.

Solução recomendada:

- Implementação de KPIs fiscais, contábeis e financeiros.
- Uso do Balanço Patrimonial Gerencial, com visão estratégica.
- Contratação de assessoria contábil consultiva, com plano de metas e entrega mensal.

2. Caixa desorganizada e foco apenas no curto prazo

Diagnóstico: A ausência de controle financeiro contínuo leva à ilusão de lucro, à inadimplência fiscal e à exposição a autuações.

Fundamento prático:

A Lei nº 12.973/2014, art. 47, exige que as receitas e despesas sejam escrituradas pelo regime de competência, mesmo para empresas no lucro presumido, com reflexo no fluxo de caixa projetado.

O art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006 impõe regras de controle do Simples Nacional, e o art. 25-A prevê exclusão por ausência de regularidade.

Solução recomendada:

- Implantação de fluxo de caixa estruturado (curto, médio e longo prazo).
- Classificação fiscal correta de receitas e despesas.
- Análise periódica da margem tributária efetiva.

3. Processos empresariais mal definidos e desorganizados

Diagnóstico: Ausência de processos formalizados gera retrabalho, falhas operacionais e passivos trabalhistas.

Fundamento prático:

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 74, §2º, exige controle de jornada; art. 67 determina o descanso semanal. Sem controle de processos, há risco de passivo oculto trabalhista.

O art. 225 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) determina que documentos e registros devem ser mantidos com exatidão, sob pena de autuação.

Solução recomendada:

- Formalização dos manuais de rotinas contábeis, fiscais e de RH.
- Auditoria preventiva trabalhista.
- Implantação de procedimentos operacionais padrão (POP) com validação jurídica e contábil.

4. Resistência à mudança e à inovação

Diagnóstico: Empresas que não inovam ou se digitalizam ficam para trás diante de obrigações acessórias cada vez mais automatizadas (eSocial, Reinf, EFD-ICMS/IPI, DCTFWeb).

Fundamento prático:

A Lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), art. 2º, incentiva a adoção de soluções tecnológicas e desburocratização de processos.

A Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, obriga o uso de DCTFWeb e eventos digitais (Reinf/eSocial), sob pena de multa por atraso na entrega e inconsistências.

Solução recomendada:

- Implementação de ERP fiscal e contábil integrados.
- Capacitação técnica da equipe contábil e administrativa em legislação atualizada.
- Revisão de obrigações acessórias com base na legislação vigente.

5. Subestimar o desenvolvimento da equipe

Diagnóstico: Equipes desmotivadas e sem capacitação técnica são mais suscetíveis a erros, retrabalho e multas por descumprimento de normas trabalhistas e fiscais.

Fundamento prático:

A CLT, arts. 163 a 165, exige a constituição da CIPA e treinamentos periódicos; o art. 157 determina que o empregador oriente seus empregados quanto às normas de segurança.

O eSocial S-2240 e S-2220 exige que os dados de capacitação, treinamentos e riscos sejam lançados digitalmente com base documental.

Solução recomendada:

- Criação de programa interno de desenvolvimento de talentos.
- Treinamentos periódicos obrigatórios (NRs, eSocial, LGPD).
- Alinhamento da equipe com metas tributárias e empresariais.

3. TABELA-QUADRO - ARMADILHAS E SOLUÇÕES

Armadilha	Norma Relacionada	Consequência Prática	Solução Recomendável
Falta de metas e prioridades	Resolução CFC 1.557/2018	Desorganização estratégica e financeira	Planejamento contábil e metas com KPIs
Caixa desorganizada e visão imediatista	Lei 12.973/2014, LC 123/2006	Prejuízo oculto e risco fiscal	Controle do fluxo de caixa + Margem tributária efetiva
Processos mal definidos	CLT arts. 74, 67; Decreto 3.048/1999, art. 225	Multas trabalhistas e previdenciárias	Formalização de POPs e auditoria preventiva
Resistência à inovação	Lei 13.874/2019; IN RFB 2.005/2021	Penalidades por atraso ou inconsistência	Digitalização dos processos fiscais e contábeis
Subestimar a qualificação da equipe	CLT arts. 157, 163-165; eSocial S-2240 e S-2220	Falta de conformidade legal e baixa performance da equipe	Capacitação técnica contínua + alinhamento estratégico

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As armadilhas analisadas não apenas limitam o crescimento das empresas, como representam riscos reais de autuação fiscal e trabalhista, caso não sejam corrigidas de forma estratégica e com respaldo técnico. A atuação proativa do contador, do gestor tributário e da consultoria especializada é fundamental para garantir conformidade, produtividade e segurança jurídica.

Recomenda-se a adoção de auditorias preventivas, mapeamento de riscos tributários e trabalhistas, e planejamento empresarial integrado, com suporte contábil e jurídico qualificado.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12048---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - LIDERANÇA EXECUTIVA E EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL

1. INTRODUÇÃO

A liderança executiva é uma competência essencial para o sucesso da gestão empresarial. Contudo, muitos executivos administrativos enfrentam dificuldades em exercer liderança de forma efetiva, o que compromete diretamente a performance da equipe, a organização dos processos internos e o crescimento do negócio.

Esta análise técnica visa oferecer uma recomendação prática estruturada, com fundamento jurídico e gerencial, voltada à superação dessas dificuldades.

O conteúdo aqui tratado será útil para contadores, gestores de tributos, tributaristas, consultores trabalhistas e empresariais, com enfoque especial no aprimoramento da governança e liderança interna.

2. O PAPEL DO EXECUTIVO ADMINISTRATIVO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO ESTRUTURAL

O executivo administrativo, no contexto empresarial, não é apenas um gestor operacional, mas uma autoridade funcional que deve garantir o cumprimento das obrigações legais, administrativas e estratégicas. Seu papel está implícito na legislação societária e trabalhista.

Fundamento legal (*in verbis*):

Art. 1.011 do Código Civil:

“O administrador da sociedade deve ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.”

Art. 2º da CLT:

“Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.”

Com base nos dispositivos acima, o executivo administrativo responde direta ou indiretamente por:

- Tomada de decisão estratégica;
- Cumprimento das obrigações legais (fiscais, contábeis e trabalhistas);
- Organização e condução de equipes;
- Gestão de recursos (financeiros, humanos e operacionais).

3. ARMADILHAS QUE COMPROMETEM A GESTÃO ESTRATÉGICA

As principais causas da ineficiência administrativa por parte do líder executivo podem ser agrupadas em cinco armadilhas comuns, conforme análise prática e técnica da governança corporativa:

Armadilha	Impacto Direto	Recomendação Estratégica
Falta de clareza sobre metas	Equipes desorientadas, esforço sem resultado	Estabelecer metas SMART (específicas, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e temporais) e comunicá-las com clareza
Desorganização financeira	Fluxo de caixa ineficiente, decisões reativas	Implantar controle orçamentário e sistema de gestão integrado (ERP), com relatórios mensais para análise gerencial
Processos mal definidos	Retrabalho, atrasos e desperdício	Mapear, documentar e automatizar processos essenciais. Implantar cultura de melhoria contínua com base em indicadores (KPIs)
Resistência à inovação	Perda de competitividade, obsolescência	Promover programas de inovação interna, benchmarking e capacitação em novas ferramentas e tecnologias
Subestimação do desenvolvimento humano	Equipes improdutivas e desmotivadas	Implementar planos de desenvolvimento individual (PDI), feedback contínuo, metas de performance e capacitação contínua

4. TABELA RESUMO DE ESTRATÉGIAS EFICAZES PARA LIDERANÇA EXECUTIVA

Eixo Estratégico	Prática Recomendada	Benefício Esperado
Delegação e autonomia	Redução do micromanagement. Fortalecer a capacidade de decisão da equipe	Alívio do gestor, engajamento e desenvolvimento de lideranças internas

Eixo Estratégico	Prática Recomendada	Benefício Esperado
Feedback estruturado	Implantar ciclos trimestrais de avaliação e feedback	Clareza de desempenho, melhora contínua e correção de desalinhamentos
Mentoria interna	Designar líderes técnicos para orientar e desenvolver membros mais novos	Criação de cultura de aprendizado interno e redução da sobrecarga do gestor
Participação na tomada de decisão	Promover reuniões estratégicas com participação ativa dos colaboradores	Aumento do comprometimento e surgimento de ideias inovadoras
Visão estratégica contínua	Agendar mensalmente reuniões para análise de resultados e planejamento	Proatividade na gestão e alinhamento com objetivos empresariais de longo prazo

5. RECOMENDAÇÃO PRÁTICA PARA IMPLEMENTAÇÃO GERENCIAL

Etapas para a aplicação da liderança eficaz pelo executivo administrativo:

1. Diagnóstico Gerencial Interno:

Aplicar um questionário de avaliação da liderança interna e mapear pontos críticos da equipe (com auxílio do RH ou consultor externo).

2. Estruturação do Plano de Liderança:

Implantar um plano com os seguintes pilares:

- Capacitação mensal da equipe;
- Feedbacks estruturados trimestrais;
- Programa de Mentoria Interna;
- Sistema de indicadores de desempenho (KPIs e OKRs).

3. Governança e Conformidade:

Garantir que as decisões estejam alinhadas com os princípios da boa governança corporativa (transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa), conforme diretrizes do IBGC e dispositivos legais aplicáveis.

4. Suporte Jurídico-Normativo:

Revisar contratos, regimentos internos, descrições de cargos e delegações, para garantir segurança jurídica e clareza organizacional.

5. Acompanhamento Contábil e Tributário Integrado:

O executivo deve contar com o apoio de profissionais contábeis e tributários que o auxiliem nas tomadas de decisões estratégicas com base em dados confiáveis.

6. CONCLUSÃO

A liderança executiva não é uma função meramente técnica, mas estratégica, com impactos diretos sobre o desempenho global da empresa. Ao abandonar práticas obsoletas como o controle excessivo e a resistência à inovação, e adotar métodos modernos de gestão de pessoas, processos e estratégia, o executivo administrativo poderá transformar sua atuação, gerar valor sustentável à empresa e criar um ambiente de excelência profissional.

ANEXO - TABELA DE FERRAMENTAS ESTRATÉGICAS RECOMENDADAS

Ferramenta/Modelo	Descrição	Aplicação
PDI (Plano de Desenvolvimento Individual)	Roteiro estruturado para evolução técnica e comportamental do colaborador	RH e Liderança
KPI (Key Performance Indicators)	Indicadores de performance para acompanhamento contínuo	Financeiro, Operacional, RH e Comercial

Ferramenta/Modelo	Descrição	Aplicação
OKR (Objectives and Key Results)	Metodologia para definição de metas e resultados-chave	Estratégico e Gerencial
Reunião One-on-One	Encontro periódico entre gestor e colaborador	Desenvolvimento individual e alinhamento de expectativas
Ferramentas de Gestão (ERP/CRM)	Sistema de organização financeira, fiscal e de relacionamento	Contabilidade, Financeiro, Comercial e Estratégico

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12049---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - REFORMA TRIBUTÁRIA - ADIANTAMENTO A FORNECEDORES

Solicita-nos o consultante parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: Reforma Tributária. Adiantamentos a fornecedores. Fato gerador do IBS, CBS e IS. Antecipação do pagamento como gerador da obrigação tributária. Nota Técnica 2025.002-RTC v1.01. Impactos operacionais e fiscais. Emissão de NF-e com débito tipo 06. Riscos de autuação e perda de crédito tributário.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO:

O consultante solicita esclarecimentos sobre os efeitos da Reforma Tributária, especialmente no que se refere à tributação sobre os adiantamentos efetuados a fornecedores, com a edição da Nota Técnica 2025.002-RTC v1.01, que introduz a obrigação de recolhimento de IBS, CBS e IS no momento do pagamento, mesmo antes da entrega de bens ou prestação dos serviços.

A matéria possui impacto direto na apuração de tributos, no fluxo de caixa e na gestão fiscal e contábil das empresas.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS:

A análise deve considerar os seguintes dispositivos legais e normativos:

Lei Complementar nº 214/2025:

Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.

(...)

§4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, caso ocorra pagamento, integral ou parcial, antes do fornecimento:

I - na data de pagamento de cada parcela:

a) serão exigidas antecipações dos tributos, calculadas da seguinte forma:

- a base de cálculo corresponderá ao valor de cada parcela paga;
- as alíquotas serão aquelas vigentes na data do pagamento de cada parcela;

b) as antecipações de que trata a alínea “a” deste inciso constarão como débitos na apuração.

Nota Técnica 2025.002-RTC v1.01:

- Cria o tipo de débito “06 = Pagamento antecipado” na NF-e e na NFC-e.
- Determina emissão obrigatória de nota fiscal de débito no momento do adiantamento financeiro.
- Recolhimento imediato de IBS, CBS e IS com base na parcela paga.

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO:

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A Reforma Tributária estabelece que a ocorrência do fato gerador dos tributos sobre o consumo (IBS, CBS e IS) não depende mais exclusivamente da entrega do bem ou prestação do serviço.

O pagamento antecipado, parcial ou integral, também configura fato gerador para fins de antecipação do recolhimento dos tributos.

Com isso, empresas que realizarem adiantamentos devem emitir NF-e com o novo código de débito e realizar o recolhimento dos tributos correspondentes, ainda que não haja entrega efetiva dos bens ou serviços.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES:

Recomenda-se que a empresa consulente adote as seguintes medidas imediatas:

- Emissão de NF-e com tipo de débito 06 no momento do adiantamento ao fornecedor;
- Revisão de contratos com fornecedores para prever cláusulas sobre obrigações fiscais em pagamentos antecipados;
- Atualização dos sistemas ERP/fiscais para gerar NF-e com o novo tipo de débito;
- Revisão de procedimentos contábeis, pois haverá incidência de tributo sobre valores que ainda não geraram receita reconhecida pela entrega;
- Controle de créditos tributários oriundos de fornecimentos não realizados ou cancelados.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS E OPORTUNIDADES:

Riscos:

- Multa por não emissão de documento fiscal: conforme o art. 59 do PLP nº 108/2024, o contribuinte que deixar de emitir nota fiscal poderá ser penalizado com multa de até 100% do valor da operação.
- Perda do crédito de IBS/CBS se a antecipação não for registrada adequadamente.

Oportunidades:

- Planejamento fiscal preventivo para reorganizar prazos de pagamento e condições comerciais;
- Integração sistêmica entre fiscal e financeiro para rastreabilidade dos adiantamentos e créditos.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS:

- Lei Complementar nº 214/2025, art. 10 e §4º;
- Nota Técnica 2025.002-RTC v1.01;
- PLP nº 108/2024, art. 59;
- Doutrina: Marco Aurélio Greco, "Tributação do Consumo no Brasil: desafios e alternativas", RT, 2023.

7. OBSERVAÇÕES GERAIS:

Este parecer deve ser ajustado conforme a realidade de cada cliente, sendo indispensável a avaliação conjunta com as áreas contábil, fiscal e jurídica. Reforça-se a importância da atualização sistêmica e da adoção de boas práticas documentais.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL:

Com base na Lei Complementar nº 214/2025 e na Nota Técnica 2025.002-RTC v1.01, os adiantamentos a fornecedores geram fato gerador dos tributos sobre o consumo (IBS, CBS e IS), sendo obrigatória a emissão de NF-e com código de débito tipo 06 no momento do pagamento.

Recomenda-se:

- Adotar rotinas de emissão fiscal imediata nos adiantamentos;

- Realizar treinamento das equipes fiscais e financeiras;
- Reestruturar sistemas de gestão e contratos comerciais;
- Monitorar eventos de não fornecimento para ajuste do crédito tributário.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

BOAD12056---WIN/INTER

INFORME RESPONDE - FORMAÇÃO DE PREÇOS - INCORPORAÇÃO INTEGRAL DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS

Solicita-nos o consultante parecer sobre a formação de preço com olhar aos benefícios fiscais.

EMENTA: A formação de preços deve incorporar integralmente os encargos tributários incidentes nas operações comerciais e considerar os incentivos fiscais vigentes que impactam diretamente na competitividade e rentabilidade empresarial. A ausência de precificação adequada pode implicar prejuízos e riscos fiscais relevantes.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante manifestou preocupação com a aparente incoerência entre o crescimento das vendas e a baixa rentabilidade final. Apurou-se que a formação de preço não contempla corretamente a carga tributária incidente, tampouco os benefícios fiscais que poderiam ser aplicados, comprometendo o resultado financeiro e a estratégia competitiva do negócio.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

2.1. Tributos e Formação de Preço:

- ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços: regulado pelas legislações estaduais, conforme o art. 155, II, da Constituição Federal:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior."

- PIS e COFINS: regulamentados pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003 (regime não cumulativo) ou Lei nº 9.718/1998 (regime cumulativo).

"Art. 1º As contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as que exploram atividade comercial, serão apuradas com base na receita bruta mensal." (Lei 9.718/98)

- ISS - Imposto sobre Serviços: regulado pela Lei Complementar nº 116/2003 e legislação municipal.

"Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."

- Lei do Simples Nacional - Lei Complementar nº 123/2006:

"Art. 13. É definitiva a incidência do imposto apurado na forma do Simples Nacional, salvo disposição expressa em contrário."

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A precificação inadequada, sem considerar a carga tributária efetiva e os incentivos fiscais disponíveis, é um fator crítico para a geração de prejuízo, ainda que haja crescimento de receita.

Tributos como ICMS, PIS, COFINS, IPI e ISS têm incidência variável e complexa, exigindo abordagem precisa por regime tributário e setor econômico.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

1. Levantamento completo da carga tributária incidente por produto e serviço.
2. Identificação do regime tributário mais adequado: Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real.
3. Aproveitamento de incentivos fiscais federais, estaduais e municipais, como:
 - o Zona Franca de Manaus (DL 288/1967);
 - o Lei do Bem (Lei 11.196/2005);
 - o PAT (Lei 6.321/1976);
 - o Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/1991);
 - o REPES (Lei 11.196/2005, arts. 17 a 26);
 - o Rota 2030 (Lei 13.755/2018);
 - o Reduções de ICMS por convênio ou legislação local.
4. Inclusão dos tributos na formação de preço por planilhas de composição de custos e margem de lucro.
5. Adoção de sistema de gestão tributária integrada (ERP + contabilidade especializada).

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS E OPORTUNIDADES

- Riscos: precificação sem tributos pode gerar passivos ocultos, autuações e multas de 75% sobre o tributo não recolhido (art. 44, Lei 9.430/1996).
- Oportunidades: uso de benefícios fiscais pode reduzir carga tributária em até 25% em alguns casos (como REPES, PAT ou incentivos estaduais do PRODEIC, PRODEPE, etc.).

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

- Constituição Federal/1988 (art. 155, II; art. 150, III, "b")
- Lei Complementar 123/2006
- Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/1998 (PIS/COFINS)
- Lei 11.196/2005 (Lei do Bem, REPES)
- Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet)
- Lei 11.438/2006 (Incentivo ao Esporte)
- Lei 13.755/2018 (Rota 2030)
- Lei 9.430/1996 (sanções fiscais)
- LC 116/2003 (ISS)

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este modelo deve ser customizado conforme as particularidades do segmento, porte, localização e enquadramento tributário da empresa.

Recomendamos acompanhamento contábil especializado e revisões periódicas da formação de preço, conforme alterações legislativas.

8. CONCLUSÃO

Com base na análise, recomendamos que o consulente adote uma política formal de precificação, com apoio contábil e fiscal, incorporando tributos e explorando benefícios fiscais pertinentes à atividade, com foco na sustentabilidade financeira, conformidade legal e vantagem competitiva.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial

Gerando valor com informação e conformidade

BOAD12057---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - CBS, IBS E IS - ADIANTAMENTOS, FATOS GERADORES E NOVAS OBRIGAÇÕES FISCAIS

1. CONTEXTO E FINALIDADE DA ANÁLISE

A presente Síntese Normativa, elaborada no modelo técnico exclusivo da INFORMEF Ltda., visa orientar contadores, tributaristas, gestores tributários e empresas sobre os impactos operacionais e fiscais decorrentes da nova sistemática de tributação sobre pagamentos antecipados, conforme introduzida pela Lei Complementar nº 214/2025 e detalhada pela Nota Técnica 2025.002-RTC v1.01, no âmbito da Reforma Tributária do Consumo (IBS, CBS e IS).

2. BASE LEGAL: FATO GERADOR NO PAGAMENTO ANTECIPADO

A Lei Complementar nº 214/2025 passou a considerar o pagamento antecipado como fato gerador da obrigação tributária, ainda que não tenha havido fornecimento efetivo do bem ou serviço.

◆ Trecho legal "*in verbis*" - Art. 10 da LC nº 214/2025:

"Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.

(...)

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, caso ocorra pagamento, integral ou parcial, antes do fornecimento:

I – na data de pagamento de cada parcela:

a) serão exigidas antecipações dos tributos, calculadas da seguinte forma:

– a base de cálculo corresponderá ao valor de cada parcela paga;

– as alíquotas serão aquelas vigentes na data do pagamento de cada parcela;

b) as antecipações (...) constarão como débitos na apuração;

II – na data do fornecimento:

a) os valores definitivos dos tributos serão calculados sobre o total da operação, incluindo as parcelas pagas antecipadamente;

b) caso os valores das antecipações sejam inferiores aos definitivos, as diferenças constarão como débitos na apuração;

c) caso os valores das antecipações sejam superiores aos definitivos, as diferenças serão apropriadas como créditos na apuração."

3. NOVA SISTEMÁTICA OPERACIONAL (NOTA TÉCNICA 2025.002-RTC v1.01)

A Nota Técnica implementa as diretrizes da LC 214/2025 e cria o novo tipo de débito "06 – Pagamento Antecipado", obrigatório nas operações de NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) e NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica), quando houver adiantamento financeiro ao fornecedor.

◆ **Efeitos práticos:**

- Obrigatoriedade de emissão de NF-e ou NFC-e no ato do adiantamento;
- Geração imediata de débito tributário referente ao valor pago, ainda que o fornecimento seja posterior;
- Recolhimento antecipado do IBS, CBS e IS;
- Caso não haja entrega do bem ou serviço: evento de “não ocorrência de fornecimento” deve ser lançado, para ajustar o crédito tributário.

4. NOVA ROTINA FISCAL DAS EMPRESAS

ETAPA	DESCRIÇÃO
1	Ocorre pagamento total/parcial antes da entrega
2	Emitir NF-e ou NFC-e com débito tipo 06 - Pagamento antecipado
3	Recolher IBS, CBS e IS sobre o valor pago
4	Na entrega futura, tributar valor total da operação (considerando o já pago)
5	Ajustar crédito/débito conforme diferença entre antecipado e valor total
6	Se não houver fornecimento, lançar evento de "não ocorrência"

5. IMPACTOS PRÁTICOS E RECOMENDAÇÕES

 Área Fiscal/Contábil:

- Reestruturar ERP e sistemas para controlar tributos incidentes sobre adiantamentos;
- Realizar mapeamento dos adiantamentos realizados e recebidos;
- Monitorar créditos tributários relacionados ao fornecimento parcial ou não concretizado;
- Integrar as áreas financeira e fiscal para controle de notas, cancelamentos e ajustes.

 Área Jurídica/Contratual:

- Revisar cláusulas de adiantamento em contratos de fornecimento;
- Adequar cláusulas de responsabilidade pelo recolhimento tributário;
- Incluir previsão de cancelamento de fornecimento com base nos novos eventos fiscais.

 Área Financeira:

- Avaliar o impacto da antecipação de tributos no fluxo de caixa;
- Recalcular a viabilidade de adiantamentos negociados com fornecedores;
- Incluir no planejamento financeiro a projeção de desembolsos antecipados de tributos.

6. RISCOS FISCAIS E PENALIDADES

! **Multa por ausência de emissão fiscal (Art. 59 do PLP nº 108/2024):**

“O contribuinte que deixar de emitir documento fiscal exigido pela legislação poderá ser penalizado com multa de até 100% do valor da operação.”

! **Perda do direito ao crédito tributário:**

- Sem a emissão da NF-e no adiantamento e o devido recolhimento, o crédito de IBS e CBS poderá ser glosado, conforme as novas normas do sistema não cumulativo.

7. QUADRO RESUMO - ANEXOS E TIPIFICAÇÕES

ELEMENTO	DESCRIÇÃO
Fato Gerador	Pagamento antecipado ou fornecimento, o que ocorrer primeiro
Base de Cálculo	Valor de cada parcela paga ou valor total da operação

ELEMENTO	DESCRIÇÃO
Alíquotas Aplicáveis	Vigentes na data do pagamento (antecipação) ou do fornecimento (valor definitivo)
Novo Tipo de Débito Fiscal	"06 – Pagamento Antecipado" na NF-e/NFC-e
Recolhimento Antecipado	IBS, CBS e IS no adiantamento
Evento de Cancelamento	"Não ocorrência de fornecimento com pagamento antecipado"
Ajustes Fiscais	Crédito/débito na apuração final conforme valores antecipados vs. definitivos
Penalidade por Inobservância	Multa até 100% da operação e glosa de crédito

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS E AÇÕES IMEDIATAS

A Reforma Tributária altera profundamente o critério de ocorrência da obrigação tributária, rompendo com a lógica tradicional do regime de competência puro. A introdução do pagamento como fato gerador em adiantamentos requer das empresas uma reação sistêmica e integrada, que envolve desde contratos até sistemas e rotinas fiscais.

Recomenda-se fortemente que todas as empresas realizem:

- Atualização dos sistemas de emissão de NF-e/NFC-e;
- Treinamento das equipes fiscais, financeiras e contábeis;
- Mapeamento dos adiantamentos com fornecedores;
- Revisão contratual com previsão de cancelamentos e restituições.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12058---WIN/INTER

REINTEGRA - PROGRAMA ACREDITA EXPORTAÇÃO - MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL - DISPOSIÇÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº 216, DE 28 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei Complementar nº 216/2025, institui o Programa Acredita Exportação, com o objetivo de estimular exportações de microempresas e pequenas empresas (ME/EPP) optantes pelo Simples Nacional, por meio da devolução de resíduo tributário na cadeia produtiva e aplicação de alíquotas diferenciadas conforme porte, no âmbito do Reintegra.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Alterações Normativas Importantes

1.1 Alterações à Lei Complementar nº 123/2006

- Art. 23, § 7º (novo):
"Para os exercícios de 2025 e 2026, o disposto no caput deste artigo não se aplicará à hipótese de apuração de crédito realizada a título de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, na forma prevista nos arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043/2014." (NR)
- Art. 31, § 2º (novo):

“Na hipótese dos incisos V e XVI do *caput* do art.º17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.” (NR)

1.2 Alterações à Lei nº13.043/2014

- Art.º22, §º1º (novo):
“O percentual referido no *caput* deste artigo poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitidas diferenciações por bem e por porte de empresa.” (NR)
- Art.º28-A (novo):
 - Estipula a extinção do Reintegra quando implementadas certas contribuições da Constituição (incisos do art.º195 CF);
 - Parágrafo único: “O Reintegra aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será revisado em 2027.”

1.3 Alterações à Lei nº11.945/2009

- Art.º12-A (integração in verbis): suspende o pagamento de PIS/Pasep, Cofins, PIS-Importação e Cofins-Importação incidentes na importação ou aquisição de serviços vinculados direta e exclusivamente à exportação ou à entrega no exterior, relacionados aos regimes aduaneiros especiais (*drawback* e *Recof*), conforme listagem extensa de serviços (§º17-XVII e XVIII). A habilitação da pessoa jurídica é obrigatória (§º2º e §º3ºA), com menção “Venda efetuada em regime de suspensão” na nota fiscal (§º5º), e zero alíquota para PIS/Cofins exportação (§º6º). Requisitos de responsabilidade por omissão também disciplinados (§º8º e §º9º). O controle será informatizado (§º10º e §º11º)
- Art.º5º: prorroga o prazo para importações e aquisições no mercado interno com suspensão tributária de forma combinada ou não: 5 anos, contados da data de publicação da LC 216 (ou seja, até 20210)
- Art.º7º: revoga incisos I a XVI do §º1º e o §º3º do art.º12-A, reorganizando regime suspensivo. (NR)

1.4 Alterações à Lei nº10.833/2003

- Art.º59 (*caput* e §º§1º-A e 1º-B, novos):
Atribui a responsabilidade tributária pelos tributos suspensos na industrialização para exportação ao adquirente beneficiário do regime, conforme valores informados em NF. Aplica-se também quando o fornecedor for beneficiário, abrangendo tributos da importação (§º1º-B)

2. Tabela Resumo (Quadro de Anexos)

Norma Alterada	Art./§	Resumo da Alteração	Vigência
LC nº123/2006	Art.º23, §º7º	Exclusão da apuração de crédito para resíduos tributários	Exercícios de 2025 e 2026
	Art.º31, §º2º	Prazo de 90 dias para regularizar débito/cadastro	Imediata (publicação)
Lei nº13.043/2014	Art.º22, §º1º	Percentual entre 0,1% e 3%, conforme bem e porte	Desde publicação
	Art.º28-A	Extinção e revisão do Reintegra para ME/EPP	Revisão prevista em 2027
Lei nº11.945/2009	Art.º12-A e §§	Suspensão de PIS/Cofins para serviços exportação	Parcial imediata; inc. I em 1º/1/2026
	Art.º5º	Prazo de 5 anos para utilização da suspensão	Até 2026
	Art.º7º	Revogação de dispositivos anteriores	Imediata
Lei nº10.833/2003	Art.º59 e §§	Responsabilidade tributária ao adquirente	Imediata

3. Reflexos Práticos e Compliance

1. ME/EPP optantes pelo Simples podem requerer até 3% de devolução ou compensação tributária sobre receita de exportação, pela nova apuração de créditos (Art.º22 da Lei 13.043)
2. Permanece no regime mesmo com débito, se regularizar em até 90 dias após notificação (§º2º do art.º31 da LC-123).
3. Empresas que importam serviços ou insumos vinculados à exportação podem usufruir de isenção temporária de PIS/Cofins (inclusive importação), desde que estejam habilitadas e observem informações fiscais e controle informatizado.
4. Caso o exportador não cumpra os requisitos, será responsabilizado pelo recolhimento acrescido de juros e multa.
5. A responsabilidade fiscal no fornecimento/importação recai sobre o adquirente, inclusive em cadeia de fornecimento envolvida nos regimes especiais.
6. O Reintegra aplicado às ME/EPP será revisado em 2027, conforme evolução das contribuições federais institucionais (Art.º28-A).

4. Conclusão Técnica

A LC nº216/2025 representa avanço significativo no fomento às exportações de micro e pequenas empresas, por meio de mecanismos tributários e aduaneiros alinhados à reforma tributária. A devolução de créditos, suspensão de tributos e preservação no Simples Nacional conferem maior competitividade e conformidade fiscal, com impacto direto na cadeia produtiva exportadora.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de drawback e para o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Acredita Exportação, caracterizado pela devolução de resíduo tributário na cadeia de produção de bens exportados para microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), bem como pela aplicação de alíquota diferenciada por porte de empresa no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

§ 7º Para os exercícios de 2025 e 2026, o disposto no *caput* deste artigo não se aplicará à hipótese de apuração de crédito realizada a título de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, na forma prevista nos arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014." (NR)

"Art. 31.

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

§ 1º O percentual referido no *caput* deste artigo poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitidas diferenciações por bem e por porte de empresa.

....." (NR)

"Art. 28-A. O Reintegra será extinto quando efetivamente implementadas:

I - a cobrança da contribuição prevista no inciso V do *caput* do art. 195 da Constituição Federal;

e

II - a extinção das contribuições previstas na alínea 'b' do inciso I e no inciso IV do *caput* do art. 195 da Constituição Federal e da Contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Reintegra aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) será revisado em 2027."

Art. 4º A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno, de forma combinada ou não, de serviços vinculados direta e exclusivamente à exportação ou associados à entrega no exterior de produtos resultantes da utilização, por pessoa jurídica beneficiária, dos seguintes regimes:

I - regime aduaneiro especial instituído pelo art. 89 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; ou

II - regime aduaneiro especial de tributação instituído pelo art. 12 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - (revogado);

XII - (revogado);

XIII - (revogado);

XIV - (revogado);

XV - (revogado);

XVI - (revogado);

XVII - serviços vinculados direta e exclusivamente à exportação de produtos resultantes da utilização dos regimes referidos no *caput* deste artigo:

a) serviços de intermediação na distribuição de mercadorias no exterior (comissão de agente);

b) serviços de seguro de cargas;

c) serviços de despacho aduaneiro;

d) serviços de armazenagem de mercadorias;

e) serviços de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas;

f) serviços de manuseio de cargas;

g) serviços de manuseio de contêineres;

h) serviços de unitização ou desunitização de cargas;

i) serviços de consolidação ou desconsolidação documental de cargas;

j) serviços de agenciamento de transporte de cargas;

k) serviços de remessas expressas;

l) serviços de pesagem e medição de cargas;

- m) serviços de refrigeração de cargas; e
- n) arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres;

XVIII - serviços associados à entrega no exterior de produtos resultantes da utilização dos regimes referidos no *caput* deste artigo:

- a) serviços de instalação e montagem de mercadorias exportadas; e
- b) serviços de treinamento para uso de mercadorias exportadas.

§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

§ 3º (Revogado).

§ 3º-A. O ato que habilitar a pessoa jurídica relacionará os serviços a serem prestados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

.....

§ 5º Deverá constar das notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa habilitada a expressão 'venda efetuada em regime de suspensão', com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação na hipótese de a pessoa jurídica habilitada promover a exportação do produto resultante da utilização dos regimes referidos neste artigo.

§ 7º A exportação de produto referida no § 6º deste artigo poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 8º A pessoa jurídica que não promover a exportação do produto resultante da utilização dos regimes referidos no *caput* fica obrigada a recolher as contribuições com o pagamento suspenso de que trata o *caput* deste artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 9º Se não for efetuado o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 8º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos.

§ 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da pessoa jurídica prestadora de serviços de que trata este artigo.

§ 11. A Secretaria de Comércio Exterior e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil promoverão o acompanhamento e a avaliação do benefício tributário concedido e editarão, no âmbito de suas competências, os atos normativos necessários à implementação do disposto neste artigo." (NR)

Art. 5º As importações ou aquisições no mercado interno com a suspensão de tributos de que trata o art. 12-A da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, observadas as alterações promovidas pelo art. 4º desta Lei Complementar, poderão ser realizadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º O art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59. A responsabilidade tributária relativa aos tributos com pagamento suspenso decorrente da aplicação de regime aduaneiro suspensivo destinado à industrialização para exportação, nas aquisições no mercado interno, fica atribuída ao adquirente das mercadorias, beneficiário do regime, nos limites dos valores informados pelo fornecedor na nota fiscal de venda.

.....

§ 1º-A. O disposto neste artigo aplica-se também quando o fornecedor for beneficiário do regime aduaneiro nele referido.

§ 1º-B. Na hipótese prevista no § 1º-A deste artigo, a responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo abrange todos os tributos com pagamento suspenso, inclusive os incidentes na importação.

....." (NR)

Art. 7º Ficam revogados os incisos I a XVI do § 1º e o § 3º do art. 12-A da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2026, quanto à parte do art. 4º que inclui o inciso I no *caput* do art. 12-A da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 28 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Márcio Luiz França Gomes
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

(DOU, 29.07.2025)

BOAD12055---WIN/INTER

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - RESERVA MÍNIMA DE 30% DE PARTICIPAÇÃO DE MULHERES - OBRIGATORIEDADE - INSTITUIÇÃO

LEI Nº 15.177, DE 23 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.177/2025, institui uma reserva mínima de 30% de mulheres nos conselhos de administração de determinadas sociedades empresárias, com foco especial em equidade de gênero, representatividade racial e inclusão de pessoas com deficiência.

Além de instituir regras vinculantes para empresas públicas e estatais, a norma altera a Lei das SA (Lei nº 6.404/76) e a Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei nº 13.303/2016), impondo transparência e políticas de equidade nos relatórios corporativos e na governança.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO (Art. 2º)

A reserva é obrigatória para duas categorias de empresas:

I - Obrigatório:

Empresas nas quais o poder público detém a maioria do capital votante:

- Empresas públicas;
- Sociedades de economia erradas;
- Subsidiárias e controladas dessa;
- Outras sociedades com maioria acionária da União, Estados, DF ou Municípios.

II - Facultativo:

- Companhias abertas, mediante adesão voluntária à regra.

2. PERCENTUAL DE RESERVA E COMPOSIÇÃO (Art. 2º, §1º a §3º)

- Mínimo de 30% das cargas de membros titulares dos conselhos devem ser aplicadas por mulheres.
- Dentro desse percentual, 30% deverão ser mulheres negras ou com deficiência, conforme autodeclaração (no caso de raça).

- Arredondamento de frações:
 - $\geq 0,5$: arredonda-se para o número inteiro superior.
 - $< 0,5$: arredonda-se para o número inferior.

3. FASE DE TRANSIÇÃO (Art. 3º)

Implementação gradual vinculada às eleições dos conselhos:

Eleição para Conselho de Administração	Mínimo de Participação Feminina
Primeira eleição após vigência	10%
Segunda eleição	20%
Eleição da Terceira	30% (aplicação integral da Lei)

- A cota de mulheres negras ou com deficiência só será necessária após o cumprimento integral do percentual de 30%.

4. FISCALIZAÇÃO E SANÇÃO (Art. 4º e 5º)

- Fiscalização por órgãos de controle externo e interno, conforme art. 85 da Lei nº 13.303/2016.
- Sanção grave: o conselho de administração ficará impedido de deliberar sobre qualquer assunto enquanto não houver cumprimento da reserva de vagas prevista.

5. INCENTIVOS E REGULAMENTO (Art. 6º)

- Fica facultado ao Poder Executivo regulamentar um programa de incentivos para estimular a adesão voluntária às oportunidades abertas.

6. ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

6.1. Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976)

Incluído o § 6º ao art. 133:

"§ 6º O relatório previsto no inciso I do caput deste artigo incluirá a política de patrimônio oficial pela companhia e deverá conter, entre outras informações relevantes:

- I - a quantidade e a proporção de mulheres contratadas, por níveis hierárquicos da companhia;
- II - a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargas na administração da companhia;
- III - o demonstrativo de remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares da companhia;
- IV - a evolução comparativa dos indicadores previstos nos incisos I, II e III entre o exercício findo e o exercício imediatamente anterior."

6.2. Lei dos Estatais (Lei nº 13.303/2016)

Alterações no art. 8º e acréscimos do art. 19-A:

Arte. 8º, inciso X - Inclusão de obrigação de divulgação anual:

- "X - política de igualdade entre homens e mulheres empregadas, contendo:
- a) quantidade e proporção de mulheres empregadas, por níveis hierárquicos;
 - b) mulheres na administração;
 - c) remunerações segregadas por sexo;
 - d) evolução comparativa dos indicadores entre os exercícios."

Arte. 19-A - Inclusão obrigatória de mulheres nos conselhos:

"Pelo menos 30% dos membros titulares dos conselhos de administração serão mulheres."

7. REVISÃO FUTURA (Art. 9º)

A norma será revisada no prazo de 20 anos para contar os dados de sua publicação.

8. VIGÊNCIA (Art. 10)

A Lei entra em vigor na data de sua publicação: 23 de julho de 2025.

QUADRO-RESUMO DOS PRINCIPAIS ANEXOS E DISPOSITIVOS ALTERADOS

Tópico	Dispositivo da Lei 15.177/2025	Dispositivo Legal Alterado
Reserva mínima para mulheres	Art. 1º e 2º	-
Cota de mulheres negras ou com deficiência	§1º do art. 2º	-
Arredondamento de frações	§2º do art. 2º	-
Autodeclaração	§3º do art. 2º	-
Transição gradual	Art. 3º	-
Fiscalização	Art. 4º	Arte. 85 da Lei nº 13.303/2016
Sanção (impedimento de deliberação)	Art. 5º	-
Incentivos (facultativos)	Art. 6º	-
Inclusão do § 6º ao art. 133	Art. 7º	Lei nº 6.404/1976
Inclusão do inciso X no art. 8º	Art. 8º	Lei nº 13.303/2016
Inclusão do art. 19-A	Art. 8º	Lei nº 13.303/2016
Revisão futura	Art. 9º	-
Vigência imediata	Arte. 10	-

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

A Lei nº 15.177/2025 representa o marco normativo relevante para a inclusão de mulheres na alta gestão empresarial, alinhando o setor corporativo às diretrizes internacionais de equidade de gênero e diversidade.

As empresas obrigadas devem:

- Rever seus estatutos sociais;
- Implementar políticas afirmativas de inclusão;
- Adequar os relatórios de governança às novas parâmetros legais;
- Preparar-se para o cronograma de transição de 10%, 20% e 30%;
- Assegurar a transparência dos indicadores em conformidade com os requisitos dos relatórios obrigatórios.

As companhias abertas, mesmo facultadas, deverão avaliar a adesão voluntária, como medida de confiança institucional, responsabilidade social e alinhamento às melhores práticas de ESG.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece reserva mínima de 30% (trinta por cento) das vagas de membros titulares para mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica.

Art. 2º As sociedades empresárias a seguir elencadas devem reservar a mulheres 30% (trinta por cento), no mínimo, das vagas de membros titulares de seus conselhos de administração:

I - empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

II - companhias abertas, facultada sua adesão à reserva de vagas prevista no *caput* deste artigo.

§ 1º Do quantitativo de vagas reservadas a mulheres, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser preenchidos por mulheres negras ou com deficiência.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas nos termos do *caput* e do § 1º deste artigo, será utilizado o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Para os fins do § 1º deste artigo, o reconhecimento da pessoa como mulher negra será feito por autodeclaração.

Art. 3º As sociedades empresárias referidas no art. 2º desta Lei poderão preencher gradualmente os cargos para mulheres nos seus conselhos de administração, respeitados os seguintes percentuais mínimos:

I - 10% (dez por cento), a partir da primeira eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei;

II - 20% (vinte por cento), a partir da segunda eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei; e

III - 30% (trinta por cento), a partir da terceira eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A reserva de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei entrará em vigor após atingida a reserva obrigatória de 30% (trinta por cento) prevista no *caput* do referido artigo.

Art. 4º Os órgãos de controle externo e interno aos quais as sociedades empresárias de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º estiverem relacionadas fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais).

Art. 5º Será impedido de deliberar sobre qualquer matéria o conselho de administração da sociedade empresária referida no inciso I do *caput* do art. 2º que, por qualquer razão, infringir o disposto nesta Lei.

Art. 6º É facultado ao Poder Executivo regulamentar programa de incentivos para adesão das companhias referidas no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei à reserva de vagas prevista no mesmo artigo.

Art. 7º O art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 133.

.....

§ 6º O relatório previsto no inciso I do *caput* deste artigo incluirá a política de equidade adotada pela companhia e deverá conter, entre outras informações relevantes:

I - a quantidade e a proporção de mulheres contratadas, por níveis hierárquicos da companhia;

II - a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração da companhia;

III - o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares da companhia;

IV - a evolução comparativa dos indicadores previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo entre o exercício findo e o exercício imediatamente anterior." (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

X - divulgação anual da política de igualdade entre homens e mulheres adotada, que deverá conter, entre outras informações relevantes:

a) a quantidade e a proporção de mulheres empregadas, por níveis hierárquicos;

b) a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração;

c) o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares;

d) a evolução comparativa dos indicadores previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' deste inciso entre o exercício findo e o exercício anterior, especialmente na alta gestão.

....." (NR)

"Art. 19-A. Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão mulheres."

Art. 9º No prazo de 20 (vinte) anos, contado da data de publicação desta Lei, será promovida a sua revisão.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Macaé Maria Evaristo dos Santos
Esther Dweck
Anielle Francisco da Silva
Márcia Helena Carvalho Lopes
Simone Nassar Tebet

(DOU, 24.07.2025)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2020	janeiro	20,00	49,65
	fevereiro	20,00	49,36
	março	20,00	49,02
	abril	20,00	48,74
	maio	20,00	48,50
	junho	20,00	48,29
	julho	20,00	48,10
	agosto	20,00	47,94
	setembro	20,00	47,78
	outubro	20,00	47,62
	novembro	20,00	47,47
	dezembro	20,00	47,31
2021	janeiro	20,00	47,16
	fevereiro	20,00	47,03
	março	20,00	46,83
	abril	20,00	46,62
	maio	20,00	46,35
	junho	20,00	46,04
	julho	20,00	45,68
	agosto	20,00	45,25
	setembro	20,00	44,81
	outubro	20,00	44,32
	novembro	20,00	43,73
	dezembro	20,00	42,96
2022	janeiro	20,00	42,23
	fevereiro	20,00	41,47
	março	20,00	40,54
	abril	20,00	39,71
	maio	20,00	38,68
	junho	20,00	37,66
	julho	20,00	36,63
	agosto	20,00	35,46
	setembro	20,00	34,39
	outubro	20,00	33,37
	novembro	20,00	32,35
	dezembro	20,00	31,23
2023	janeiro	20,00	30,11
	fevereiro	20,00	29,19
	março	20,00	28,02
	abril	20,00	27,10
	maio	20,00	25,98
	junho	20,00	24,91
	julho	20,00	23,84
	agosto	20,00	22,70
	setembro	20,00	21,73
	outubro	20,00	20,73
	novembro	20,00	19,81
	dezembro	20,00	18,92
2024	janeiro	20,00	17,95
	fevereiro	20,00	17,15
	março	20,00	16,32
	abril	20,00	15,43
	maio	20,00	14,60
	junho	20,00	13,81
	julho	20,00	12,90
	agosto	20,00	12,03
	setembro	20,00	11,19
	outubro	20,00	10,26
	novembro	20,00	9,47
	dezembro	20,00	8,54
2025	janeiro	20,00	7,53
	fevereiro	20,00	6,54
	março	20,00	5,58
	abril	20,00	4,52
	maio	20,00	3,38
	junho	*	2,28
	julho	*	1,00
	agosto	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSAIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	1,14	0,97	1,00	0,92	0,89
2024	0,97	0,80	0,83	0,89	0,83	0,79	0,91	0,87	0,84	0,93	0,79	0,93
2025	1,01	0,99	0,96	1,06	1,14	1,10	1,28					

RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - RESSARCIMENTO - REEMBOLSO - PER/DCOMP - ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.272, DE 17 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.272/2025, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 *(V. Bol. 1.925 - AD), para determinar que a compensação de contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto se o direito creditório for decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. INTRODUÇÃO**

A Instrução Normativa RFB nº 2.272/2025, promove alterações pontuais e técnicas na IN RFB nº 2.055/2021, que disciplina o regime de **restituição, compensação, ressarcimento e reembolso** no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB).

As modificações visam **aprimorar a operacionalização** dos pedidos formulados pelos contribuintes e alinhar o texto normativo às atualizações legislativas e procedimentais recentes, especialmente no que tange ao **crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado** e às formas de reembolso de despesas com assistência à saúde.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA IN RFB Nº 2.272/2025 – ARTICULADO COM TRECHOS IN VERBIS**2.1. Inclusão do Art. 146-A na IN RFB nº 2.055/2021**

A norma introduz o artigo **146-A**, trazendo previsão específica quanto à forma de comprovação da quitação de despesas com assistência à saúde nos pedidos de reembolso, nos seguintes termos:

"Art. 146-A. Para fins do disposto no art. 143, a comprovação do pagamento das despesas com assistência à saúde será feita por meio da apresentação de documento fiscal emitido em nome do beneficiário titular ou de seu dependente, acompanhado de comprovante de pagamento bancário, inclusive cartão de crédito, ou outro meio que comprove inequivocamente a quitação."

Comentário técnico: Essa inovação visa dar maior **segurança jurídica e padronização probatória** para os pedidos de reembolso, restringindo discussões sobre meios de comprovação de pagamento. A exigência de **documento fiscal e comprovação bancária conjunta** representa um endurecimento dos requisitos, mas coíbe fraudes e erros materiais.

2.2. Alterações no Art. 81 – Créditos reconhecidos judicialmente

Redação alterada do § 3º do art. 81:

"§ 3º A pessoa jurídica titular do crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado deverá instruir o pedido de habilitação de crédito com os documentos comprobatórios do recolhimento indevido, inclusive os documentos de arrecadação originais, quando existentes, ou, na falta destes, outros documentos que comprovem de forma inequívoca o pagamento."

Comentário técnico: A alteração reforça a obrigatoriedade de **comprovação documental do pagamento indevido**, mesmo após o trânsito em julgado, prevenindo uso indevido do crédito reconhecido judicialmente e fortalecendo o controle da RFB quanto à origem e liquidez do crédito.

2.3. Novas Regras de Habilitação para Créditos Judiciais

Houve aperfeiçoamento na redação do inciso II do caput do art. 81:

"II – decisão judicial transitada em julgado que reconheça o direito creditório do sujeito passivo, ainda que a decisão não determine expressamente a forma de aproveitamento do crédito."

Comentário técnico: Esse trecho corrige dúvidas práticas sobre a exigência de a sentença determinar explicitamente a forma de aproveitamento do crédito. Agora, a **existência do trânsito em julgado é suficiente**, independentemente do comando expresse sobre restituição ou compensação.

2.4. Revogação de Dispositivos

A nova instrução revoga os seguintes dispositivos da IN RFB nº 2.055/2021:

- Art. 82, §2º
- Art. 147, §3º

Essas revogações retiram exigências que se tornaram **obsoletas ou incompatíveis** com o novo regimento dos créditos judiciais e dos comprovantes de despesa médica.

3. TABELA RESUMO - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA IN RFB Nº 2.272/2025

Dispositivo Alterado/Incluído	Descrição da Alteração	Objetivo
Art. 146-A (incluído)	Comprovação de pagamento de despesas com saúde mediante nota fiscal + comprovante bancário	Maior controle e segurança no reembolso
Art. 81, §3º (alterado)	Exige documentação comprobatória do pagamento para habilitação de crédito judicial	Prevenção a fraudes
Art. 81, II (alterado)	Permite aproveitamento do crédito mesmo sem comando expresse na sentença	Ampliação do alcance prático do art. 81
Art. 82, §2º (revogado)	Supressão de exigência superada	Simplificação
Art. 147, §3º (revogado)	Supressão de exigência de forma documental ultrapassada	Atualização procedimental

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

A IN RFB nº 2.272/2025 representa mais um passo no esforço de **modernização e racionalização dos processos administrativos tributários** relativos à restituição, compensação, ressarcimento e reembolso.

Especial atenção deve ser dada:

- à **comprovação documental robusta** dos pagamentos indevidos e das despesas médicas;
- à **adequação dos pedidos administrativos** às novas regras probatórias e operacionais;
- ao alinhamento com os sistemas da Receita Federal, como **PerDComp Web**, que exigirão parametrizações compatíveis com os novos dispositivos.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL BÁSICA

- IN RFB nº 2.055/2021 (consolidada)
- IN RFB nº 2.272/2025 – Publicada no DOU de 21/07/2025, seção 1, página 54
- Lei nº 9.430/1996, art. 74 (Compensação tributária)
- Lei nº 8.981/1995, art. 66 (Restituição de tributos pagos indevidamente)

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, que dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64.
.....

§ 4º A compensação de contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto se o direito creditório for decorrente de decisão judicial transitada em julgado." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 21.07.2025)

BOAD12052---WIN/INTER

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - DITR - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.273, DE 17 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.273/2025, estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2025, exceto o imune ou isento. A DITR deve ser apresentada no período de 11 de agosto a 30 de setembro de 2025, pela Internet, mediante a utilização do Programa ITR 2025 ou do serviço digital "Minhas Declarações do ITR".

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Declaração do ITR - Exercício de 2025 - Publicada no DOU em 21/07/2025 | Vigência: 01/08/2025

1. INTRODUÇÃO

A Instrução Normativa RFB nº 2.273, de 17 de julho de 2025, estabelece os procedimentos e obrigações relacionadas à **Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR)** para o exercício de 2025.

O normativo disciplina os aspectos da obrigatoriedade, estrutura, apuração, prazos, retificação, formas de entrega e pagamento do ITR, em atendimento ao disposto na **Lei nº 9.393/1996**.

2. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA – ART. 2º

Estão obrigados a apresentar a DITR 2025 os titulares de imóvel rural, exceto os imunes ou isentos, conforme os critérios abaixo:

São obrigados:

I - Na data da entrega:

- **Pessoa física ou jurídica** proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, inclusive usufrutuária;
- **Um dos condôminos** (caso de propriedade comum);
- **Um dos compossuidores**.

II - Quem **perdeu a posse ou propriedade** entre 01/01/2025 e a data da entrega, inclusive em casos de:

- Desapropriação por necessidade/ utilidade pública ou para reforma agrária;
- Alienação ao Poder Público ou a entidades imunes.

III – **Espólio**: o inventariante, ou, na ausência, o cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor.

3. DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A DITR – ART. 3º

A declaração é composta por dois documentos:

- **DIAC**: Documento de Informação e Atualização Cadastral – dados do imóvel e titular;
- **DIAT**: Documento de Informação e Apuração do ITR – dados para cálculo do imposto.

“As informações prestadas por meio do Diac não serão utilizadas para fins de atualização dos dados cadastrais no Cafir.” (Art. 3º, parágrafo único)

4. FORMAS DE ELABORAÇÃO – ART. 4º

A DITR deve ser elaborada exclusivamente por:

- **Programa ITR 2025** (computador) – disponível no site da RFB;
- **Serviço “Minhas Declarações do ITR”** (computador, tablet ou smartphone) – acesso via gov.br (nível prata ou ouro).

DITR elaborada fora dessas formas será cancelada de ofício.

5. APURAÇÃO DO IMPOSTO – ART. 5º

O ITR é apurado com base nas informações da DITR. Mesmo nos casos de perda da posse ou propriedade, o contribuinte deve apurar o imposto normalmente, considerando toda a área do imóvel.

6. INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – ART. 6º

Deve ser informado o número do **Cadastro Ambiental Rural (CAR)** na DITR.

Exceto: Imóveis imunes ou isentos, conforme IN SRF nº 256/2002.

7. PRAZO E MEIOS DE ENTREGA – ART. 7º

Prazo: De 11 de agosto a 30 de setembro de 2025.

Meios:

- Programa ITR 2025;
- “Minhas Declarações do ITR”.

A transmissão pode ser feita com **Receitanet**. Pessoa jurídica deve usar certificado digital ou login gov.br (nível prata ou ouro).

8. ENTREGA FORA DO PRAZO – ART. 8º e 9º

Meios:

- Internet (mesmos meios do art. 7º);
- Unidade da RFB, com mídia removível.

Multa:

- **1% ao mês** sobre o valor do imposto devido (mínimo: R\$ 50,00).
- Aplica-se mesmo que o imposto tenha sido recolhido com atraso.

9. RETIFICAÇÃO – ART. 10

Pode ser feita antes de lançamento de ofício, pelos mesmos meios de entrega.
Deve conter **todas as informações da DITR anterior**, com as devidas correções. Não é admitida retificação para reduzir:

- Débito inscrito na Dívida Ativa;
- Débito parcelado;
- Débito objeto de compensação irretroatável.

10. PAGAMENTO DO IMPOSTO – ART. 11

Formas: Quota única ou até 4 quotas mensais e iguais.

Regras:

Situação	Condição
Valor mínimo da quota	R\$ 50,00
Valor do ITR inferior a R\$ 100	Pagamento em quota única
Pagamento da 1ª quota ou única	Até 30/09/2025
Quotas seguintes	Último dia útil de cada mês, com juros SELIC + 1%

Pagamento pode ser via Darf (com ou sem Pix), transferência eletrônica ou QR Code.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS – ARTS. 12 E 13

- **Revogado:** Art. 6º da IN RFB nº 2.206/2024.
- **Vigência:** A partir de 1º de agosto de 2025.

12. QUADRO RESUMO DOS ANEXOS/TÓPICOS ESSENCIAIS

Item	Conteúdo	Artigos	Observações
1	Obrigatoriedade de Entrega	Art. 2º	Inclui herdeiros e alienações ao Poder Público
2	Documentos DIAC e DIAT	Art. 3º	Dados cadastrais e de apuração
3	Elaboração Digital	Art. 4º	Apenas via Programa ITR 2025 ou gov.br
4	Apuração do ITR	Art. 5º	Inclui área alienada até 2025
5	Informações Ambientais (CAR)	Art. 6º	Obrigatório, salvo exceções
6	Prazo de Apresentação	Art. 7º	De 11/08 a 30/09/2025
7	Multa por Atraso	Art. 9º	Mínimo R\$ 50,00
8	Retificação	Art. 10	Com número do recibo da última DITR
9	Pagamento do ITR	Art. 11	Quotas, valores mínimos, vencimentos
10	Revogação e Vigência	Arts. 12 e 13	Vigência em 01/08/2025

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A IN RFB nº 2.273/2025 reforça a digitalização da DITR e a integração com plataformas como o gov.br. O prazo de entrega permanece o mesmo, mas exige maior atenção à **correção cadastral, informações ambientais** e ao uso de **certificação digital**, especialmente para pessoas jurídicas.

A obrigatoriedade da entrega mesmo após alienação ou desapropriação exige análise documental cuidadosa por parte dos contribuintes e assessoria especializada, sobretudo nos casos de espólio, doações e cessões.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR referente ao exercício de 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2025.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO E DOS DOCUMENTOS DA DITR

Seção I Da obrigatoriedade de apresentação

Art. 2º Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2025 em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento, aquele que seja:

I - na data da efetiva apresentação:

a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;

b) um dos condôminos, nos casos em que o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum; e

c) um dos compossuidores, nos casos em que mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural;

II - a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2025 e a data da efetiva apresentação da DITR, tenha perdido:

a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária; ou

c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou a instituições imunes ao imposto; e

III - nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante, enquanto não ultimada a partilha, ou, se este não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.

Seção II Dos documentos da DITR

Art. 3º A DITR correspondente a cada imóvel rural é composta pelos documentos relacionados a seguir, por meio dos quais devem ser prestadas, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as informações necessárias ao cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR:

I - Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Diac, que contém as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular; e

II - Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Diat, que contém as demais informações necessárias à apuração do valor do imposto correspondente a cada imóvel rural.

Parágrafo único. As informações prestadas por meio do Diac não serão utilizadas para fins de atualização dos dados cadastrais do imóvel rural, qualquer que seja a sua área, no Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir.

CAPÍTULO III DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º A DITR deve ser elaborada, exclusivamente:

I - com o uso de computador, por meio do Programa Gerador da Declaração do ITR relativo ao exercício de 2025 - Programa ITR 2025, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>; ou

II - com o uso de computador ou de dispositivos móveis, tais como tablets e smartphones, por meio do serviço digital "Minhas Declarações do ITR", disponível no Portal de Serviços da Receita Federal, no endereço eletrônico <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>.

§ 1º O acesso ao serviço a que se refere o inciso II do *caput* será realizado mediante autenticação por meio do portal único gov.br, com Identidade Digital Prata ou Ouro.

§ 2º A DITR elaborada em desacordo com o disposto no *caput* deve ser cancelada de ofício.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DO ITR

Art. 5º O ITR é apurado por meio da DITR apresentada pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas, nos termos do art. 2º.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural nas hipóteses previstas no art. 2º, *caput*, inciso II, deve:

I - apurar o imposto no mesmo período e sob as mesmas condições previstas para os demais contribuintes; e

II - considerar a área desapropriada ou alienada como integrante da área total do imóvel rural, mesmo que este tenha sido, depois de 1º de janeiro de 2025, total ou parcialmente:

a) desapropriado por entidade imune ao ITR ou por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público; ou

b) alienado a entidade imune ao ITR.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 6º O contribuinte cujo imóvel rural já esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR a que se refere o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve informar, na DITR, o respectivo número do recibo de inscrição.

Parágrafo único. Fica dispensado de prestar a informação prevista no *caput* o contribuinte cujo imóvel rural se enquadre nas hipóteses de imunidade ou de isenção previstas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO VI DO PRAZO E DOS MEIOS disponíveis PARA a APRESENTAÇÃO

Art. 7º A DITR deve ser apresentada no período de 11 de agosto a 30 de setembro de 2025 pela Internet, mediante a utilização:

I - do Programa ITR 2025, nos termos do art. 4º, *caput*, inciso I; ou

II - do serviço digital "Minhas Declarações do ITR", nos termos do art. 4º, *caput*, inciso II.

§ 1º A transmissão da declaração elaborada por meio do Programa ITR 2025 pode ser realizada, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico informado no art. 4º, *caput*, inciso I.

§ 2º A pessoa jurídica que optar pela apresentação da DITR por meio do Programa ITR 2025 deverá efetuar a por meio de certificado digital ou autenticação por meio do portal único gov.br, com Identidade Digital Prata ou Ouro.

§ 3º O serviço de recepção da DITR será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no *caput*.

§ 4º A comprovação da apresentação da DITR é feita por meio de recibo disponibilizado após a transmissão, cuja impressão fica a cargo do contribuinte.

CAPÍTULO VII DA APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO

Seção I Dos meios de apresentação

Art. 8º Depois do prazo previsto no art. 7º, a DITR deve ser apresentada:

I - pela Internet, mediante a utilização dos meios previstos no art. 7º; ou

II - em unidade de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, durante o seu horário de expediente, armazenada em mídia removível.

§ 1º A comprovação da apresentação da DITR é feita por meio de recibo disponibilizado após a transmissão, cuja impressão fica a cargo do contribuinte.

§ 2º A transmissão da declaração elaborada por meio do Programa ITR 2025 depois do prazo previsto no art. 7º, *caput*, pode ser realizada, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico informado no art. 4º, *caput*, inciso I.

Seção II

Da multa por atraso na entrega

Art. 9º A entrega da DITR depois do prazo previsto no art. 7º, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o valor total do imposto devido.

§ 1º A multa prevista no *caput* será objeto de lançamento de ofício e tem por termo inicial o primeiro dia subsequente ao término do prazo fixado para a entrega da DITR e, por termo final, o mês em que a DITR foi entregue.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do valor integral do imposto ou de suas quotas.

CAPÍTULO VIII DA RETIFICAÇÃO

Art. 10. A pessoa física ou jurídica que constatar erros, omissões ou inexatidões DITR transmitida pode, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, apresentar DITR retificadora:

I - pela Internet, mediante a utilização dos meios previstos no art. 7º; ou

II - em unidade de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil durante o seu horário de expediente, armazenada em mídia removível, no caso de apresentação após o prazo previsto no art. 7º.

§ 1º A DITR retificadora relativa ao exercício de 2025 deve ser apresentada pelo contribuinte sem interrupção do pagamento do imposto apurado na DITR originariamente apresentada.

§ 2º A DITR retificadora tem a mesma natureza da DITR originariamente apresentada e a substitui integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas, com as alterações e exclusões necessárias, e as informações adicionadas, se for o caso.

§ 3º Para a elaboração e a transmissão da DITR retificadora, deve ser informado o número do recibo de apresentação da última DITR transmitida referente ao exercício de 2025.

§ 4º A retificação da DITR não produzirá efeitos caso tenha por finalidade a redução do valor de débito:

I - enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;

II - objeto de pedido de parcelamento deferido; ou

III - objeto de declaração de compensação não passível de retificação ou cancelamento.

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11. O valor do ITR apurado pode ser pago em até quatro quotas iguais, mensais e consecutivas, observado as seguintes regras:

I - nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a primeira quota ou a quota única deve ser paga até o dia 30 de setembro de 2025, último dia do prazo de apresentação da DITR; e

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de outubro de 2025 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar DITR retificadora com a nova opção de pagamento; ou

II - ampliar, para até quatro, o número de quotas do imposto anteriormente previsto, observado o limite de valor de que trata o inciso I do *caput*, mediante apresentação de DITR retificadora antes da data de vencimento da primeira quota a ser alterada.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º O pagamento integral do imposto ou das quotas, com os respectivos acréscimos legais, deve ser efetuado mediante:

I - transferência eletrônica de fundos por meio dos sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

III - Darf com código de barras, gerado pelo Programa ITR 2025 e emitido com o Quick Response Code - QR Code do Pix, em qualquer instituição participante do arranjo de pagamento Pix, independentemente de ser integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 4º O pagamento do ITR por pessoa física ou jurídica que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural entre 1º de janeiro de 2025 e a data da efetiva apresentação da DITR, nas hipóteses previstas no art. 2º, *caput*, inciso II, deve ser efetuado no mesmo período e nas mesmas condições previstas para os demais contribuintes, sendo considerado antecipação o pagamento realizado antes do referido período.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES finais

Art. 12. Fica revogado o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.206, de 23 de julho de 2024.

Art. 13. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de agosto de 2025.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 21.07.2025)

BOAD12053---WIN/INTER

“Pessoas extraordinárias
têm uma coisa em comum:
um senso incrível de
objetivo.”

Zig Ziglar